



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13227.000541/2006-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.140 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de novembro de 2014  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** LESTE OESTE SUPERMERCADO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

**CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO  
COM TRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE**

A Lei n° 9.430/96, é clara na previsão das regras de compensação entre tributos de espécies diferentes, sendo certo que se trata apenas de créditos que sejam passíveis de restituição ou ressarcimento, e **sempre** referentes a um tributo ou contribuição.

Isso não mudou com a alteração trazida pela Lei n° 10.637/2002 que prevê a hipótese em que o sujeito passivo apura crédito relativo somente a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, INDEFERIR a preliminar de inobservância do devido processo legal e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAUJO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 29/06/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araujo (Presidente), Marcelo Cuba Neto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior e Luis Fabiano Alves Penteado.

## Relatório

Trata-se de diversos pedidos de compensação (Per-DComps) nos quais o direito creditório apontado pelo ora Recorrente, tem origem em Ação Ordinária de Indenização movida por Grinay Holding Corporation em face do Estado do Paraná, no qual se postula o ressarcimento decorrente de desapropriação de terras derivada da ação de atentado nº 1.059/57 em que são requerentes o espólio de José Teixeira Falhares, seus sucessores e outros, em que reivindicam a posse do imóvel "Apertados", ou seja, o crédito utilizado é de terceiros e de natureza não tributária.

Foi proferido Despacho Decisório de fl. 652, proferido pelo Chefe do Sorat da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ji-Paraná, no qual foram declaradas não homologadas as compensações informadas pelas PER/Dcomp discriminadas na Tabela 1 de fls. 642 a 644.

O referido despacho teve como fundamento o Parecer SORAT/DRF/JPR N°104/2006, de fls. 642 a 653.

O Recorrente apresentou manifestação de inconformidade de fls. 409 a 411, que pode ser assim sintetizado:

a) que, embora o sujeito passivo sempre tenha mantido o seu endereço na Av.Paraná, 949, Vilhena (RO), a unidade de origem não conseguiu intimá-lo em seu domicílio (fl. 275) e, de forma arbitrária, expediu notificação por edital e intimou o seu representante legal da decisão espúria;

b) requer a homologação das compensações informadas e a dilatação de prazo para apresentar a documentação pertinente ao processo nº 1.059/57, em razão da distância entre o domicílio do interessado e o Estado do Paraná.

Em decisão de fls. 701 a 705, a DRJ/BEL, julgou improcedente a manifestação da Recorrente, basicamente, com base no argumento de que segundo o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e art. 74 da Lei n. 9.430/96, a compensação efetuada é vedada, pois, o crédito utilizado tem natureza não tributária e, ainda, versa sobre direito cedido por terceiros

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 713), no qual a Recorrente reprisa os argumentos já trazidos na Impugnação inicial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, pela qual dele se conhece.

Não assiste razão a Contribuinte, senão vejamos:

#### PRELIMINAR

Alega a Recorrente a inobservância do devido processo legal desde o Despacho que avaliou as compensações efetuadas até o julgamento pela DRJ/BEL.

Trata-se de argumento vazio e sem qualquer sustentação. A Recorrente foi intimada na forma prevista na legislação e lhe foram concedidos todos os prazos para manifestação que a lei lhe garante.

Assim, insubsistente a preliminar argüida, devendo ser afastada.

#### MÉRITO

Fato incontroverso é que o crédito utilizado pela Recorrente, tem origem na aquisição, através de escritura pública, de créditos precatórios que teriam sido reconhecidos a terceiros, decorrente de ação ordinária de indenização em face do Estado do Paraná.

Desta forma, inócua a discussão sobre a existência ou inexistência desse crédito. Isto porque os créditos de natureza não tributária não são e nunca foram passíveis de compensação com tributos e contribuições federais.

A Lei nº 9.430/96, é clara na previsão das regras de compensação entre tributos de espécies diferentes, sendo certo que se trata apenas de créditos que sejam passíveis de restituição ou ressarcimento, e **sempre** referentes a um tributo ou contribuição, conforme dispunha o texto original do art. 74 da mencionada lei:

*“Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal,atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”*

Isso não mudou com a alteração trazida pela Lei nº 10.637/2002:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

No caso em tela, o crédito utilizado tem natureza não tributária, decorre de direito cedido por terceiro e, sequer, possibilitaria a concretização de situação em que a Fazenda Nacional e o Recorrente seria credor e devedor ao mesmo tempo, uma vez que é o Estado do Paraná, o suposto devedor da indenização por desapropriação.

Diante do exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, AFASTAR a preliminar inobservância do devido processo legal e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

CÓPIA